



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

## AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

## SUMÁRIO

Assembleia da República:

**Lei n.º 17/2022:**

Aprova o texto da Pauta Aduaneira e as respectivas Instruções Preliminares e revoga a Lei n.º 11/2016, de 30 de Dezembro.

**Lei n.º 19/2022:**

Aprova o Código do Imposto sobre Consumos Específicos e revoga a Lei n.º 17/2017, de 28 de Dezembro.

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Lei n.º 17/2022**

**de 29 de Dezembro**

Havendo necessidade de proceder à revisão do texto da Pauta Aduaneira, aprovado pela Lei n.º 11/2016, de 30 de Dezembro, ao abrigo do disposto na alínea o) do número 2 do artigo 127 conjugado com alínea o), do número 2 do artigo 178, ambos da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

**(Objecto)**

É aprovado o texto da Pauta Aduaneira e as respectivas Instruções Preliminares, que são parte integrante da presente Lei.

ARTIGO 2

**(Incidência)**

Os direitos aduaneiros e as demais imposições, incidem sobre as mercadorias importadas e exportadas no território aduaneiro.

ARTIGO 3

**(Competências)**

Compete ao Governo:

a) aprovar as instruções complementares e os procedimentos necessários à operacionalização da Pauta Aduaneira,

no prazo de 60 dias a contar da data da publicação da presente Lei;

b) aprovar as medidas de protecção à indústria nacional, sempre que a importação de determinados bens ameace causar danos à produção nacional;

c) estabelecer os critérios para a determinação e aplicação da taxa *anti-dumping* e da sobretaxa, quando esta tenha sido estabelecida com carácter variável, no texto e nas Instruções Preliminares da Pauta Aduaneira.

ARTIGO 4

**(Revogação)**

É revogada a Lei n.º 11/2016, de 30 de Dezembro, bem como toda a legislação que contrarie a presente Lei.

ARTIGO 5

**(Entrada em vigor)**

A presente Lei entra em vigor a 1 de Janeiro de 2023.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 7 de Dezembro de 2022. — A Presidente da Assembleia da República, *Esperança Laurinda Francisco Nhiuane Bias*.

Promulgada, aos 20 de Dezembro de 2022.

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

## Instruções Preliminares da Pauta Aduaneira - IPP

CAPÍTULO I

**Disposições Gerais**

ARTIGO 1

**(Definições)**

As definições dos termos referidos nestas Instruções Preliminares da Pauta Aduaneira constam do Glossário anexo às mesmas e delas faz parte integrante.

ARTIGO 2

**(Âmbito)**

As mercadorias importadas ou exportadas, qualquer que seja a entidade importadora ou exportadora, ficam sujeitas ao pagamento de direitos aduaneiros e demais imposições, previstas na Pauta Aduaneira, excepto se, por dispositivo legal próprio, beneficiarem de qualquer isenção ou redução aplicável.

**Lei n.º 19/2022****de 29 de Dezembro**

Havendo necessidade de rever o Código do Imposto sobre Consumos Específicos, aprovado pela Lei n.º 17/2017, de 28 de Dezembro, ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 127 e a alínea o), do número 2, do artigo 178, ambos da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

**ARTIGO 1****(Aprovação)**

É aprovado o Código do Imposto sobre Consumos Específicos, em anexo, que é parte integrante da presente Lei.

**ARTIGO 2****(Competências)**

Compete ao Governo regulamentar a presente Lei e estabelecer os procedimentos necessários para simplificar as formas de cobrança do Imposto sobre Consumos Específicos, bem como as medidas de controlo efectivo, no prazo de 90 dias, a contar da data da sua publicação.

**ARTIGO 3****(Revogação)**

É revogada a Lei n.º 17/2017, de 28 de Dezembro, e toda a legislação que contrarie a presente Lei.

**ARTIGO 4****(Entrada em vigor)**

A presente Lei entra em vigor a 1 de Janeiro de 2023.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 7 de Dezembro de 2022. — A Presidente da Assembleia da República, *Esperança Laurinda Francisco Nhiuane Bias*.

Promulgada, aos 21 de Dezembro de 2022

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

**Código do Imposto Sobre Consumos Específicos****CAPÍTULO I****Disposições Comuns****ARTIGO 1****(Definições)**

As definições dos termos referidos no presente Código constam do glossário, em anexo que é parte integrante deste.

**ARTIGO 2****(Incidência)**

1. O Imposto sobre Consumos Específicos incide sobre determinados bens, produzidos no território nacional ou importados, constantes da tabela anexa ao presente Código e que dele é parte integrante.

2. A tributação dos bens constantes da tabela referida no número 1 do presente artigo é feita por aplicação do regime previsto no capítulo próprio e no das disposições comuns do presente Código, com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (SH).

**ARTIGO 3****(Facto gerador)**

Os bens constantes da tabela referida no artigo 2 do presente Código ficam sujeitos ao Imposto sobre Consumos Específicos, nos termos das disposições seguintes e segundo o respectivo regime de tributação, a partir do momento da sua produção em território nacional ou da sua importação.

**ARTIGO 4****(Exigibilidade)**

1. O Imposto sobre Consumos Específicos é exigível no momento em que se verifica a introdução dos bens no consumo, considerando-se que este ocorre quando:

- a) o produto fabricado sai da unidade de produção em condições normais de comercialização, segundo a prática usual para este ou para produtos idênticos;
- b) se realiza a importação, segundo as normas aduaneiras;
- c) o produto acabado sai do armazém sob regime aduaneiro;
- d) o prazo de permanência em armazém aduaneiro de bens em regime de suspensão de pagamento do imposto expira sem que o sujeito passivo opte pela sua reexportação.

2. Sem prejuízo das disposições anteriores e de quaisquer penalidades que sejam aplicáveis ao caso, é exigível imposto pela detenção, em território nacional, para fins comerciais, do álcool, cervejas, vinhos, demais bebidas alcoólicas e do tabaco manufacturado, sem a prova de pagamento do mesmo.

3. Para efeitos do disposto no número 2 do presente artigo, a determinação de que a detenção dos produtos se destina a fins comerciais deve ser comprovada por critérios devidamente fundamentados, nomeadamente os seguintes:

- a) o estatuto comercial e os motivos da detenção;
- b) o local onde se encontram os produtos ou a forma utilizada para o seu transporte;
- c) qualquer documento relativo aos produtos;
- d) a natureza do produto;
- e) a quantidade dos produtos;
- f) o número do lote e indicações da rotulagem.

4. Para a aplicação do critério referido na alínea e), do número 3 do presente artigo, considera-se que a detenção tem fins comerciais, quando as quantidades dos seguintes produtos ultrapassem:

- a) tabaco:
  - i) cigarros – 200 unidades;
  - ii) cigarrilhas – 100 unidades;
  - iii) charutos – 50 unidades;
  - iv) tabaco para fumar – 500 gramas.
- b) bebidas alcoólicas:
  - i) bebidas espirituosas com teor alcoólico superior a 8,5%vol – 4,5 litros;

- ii) licores e outras bebidas espirituosas com teor alcoólico inferior a 8,5%vol – 4,5 litros;
- iii) vinhos (espumantes) – 4,5 litros;
- iv) vinhos (outros) – 4,5 litros;
- v) cervejas – 8,4 litros.

## ARTIGO 5

**(Não sujeição)**

1. Não estão sujeitas ao Imposto sobre Consumos Específicos, no território nacional, as bebidas alcoólicas, o tabaco manufacturado e perfumes, quando importados por pessoas singulares, nas suas bagagens de mão e desde que não ultrapassem os limites da franquia previstos na lei.

2. O benefício previsto no número 1 do presente artigo não é aplicável a menores de 18 anos quanto às bebidas alcoólicas e ao tabaco manufacturado.

## ARTIGO 6

**(Isenções)**

São isentos de Imposto sobre Consumos Específicos as matérias-primas e os produtos acabados e intermediários, importados ou de produção local, destinados à laboração da indústria nacional ou para incorporação em produtos por ela produzidos.

## ARTIGO 7

**(Constituição de armazém)**

1. A produção e transformação de bens sujeitos a Imposto sobre Consumos Específicos apenas é permitida mediante a constituição de um armazém de regime aduaneiro.

2. Os bens sujeitos ao Imposto sobre Consumos Específicos, com efeitos suspensivos no pagamento, devem ser colocados em armazéns de regime aduaneiro.

3. Exceptuam-se do previsto nos números 1 e 2 do presente artigo, os bens classificados nas posições pautais (SH) 67.02, 71.13, 71.14, 71.15, 71.16, 71.17 e 97.01.

## ARTIGO 8

**(Utilização do selo de controlo)**

É obrigatória a utilização do selo de controlo na produção nacional e importação de bebidas alcoólicas e tabaco manufacturado.

## ARTIGO 9

**(Taxas)**

1. As taxas do Imposto sobre Consumos Específicos são as constantes da tabela anexa ao presente Código, e que dele é parte integrante, que são *ad valorem* e/ou específicas.

2. As taxas específicas são aplicáveis por unidade de tributação e as taxas *ad valorem* incidem sobre o valor aduaneiro expresso em moeda nacional.

3. Se a um determinado bem estiverem, simultaneamente, previstas taxas *ad valorem* e específicas, aplica-se a que resultar maior valor do imposto.

4. As taxas aplicáveis são aquelas que vigoram no momento em que o imposto se torna exigível.

5. Exceptuam-se do estabelecido no número 4 do presente artigo, as situações de transição de um exercício económico para o outro, onde as taxas aplicáveis são aquelas que vigoram no momento em que ocorre o facto gerador.

6. A expressão LIVRE, constante da tabela anexa ao presente Código, significa não incidência de qualquer taxa *ad valorem* ou específica sobre o bem.

## ARTIGO 10

**(Compensação do imposto)**

1. É permitida a compensação do Imposto sobre Consumos Específicos pago na produção de garrações, garrafas e frascos (PET) e sacos plásticos, quando o produtor realize, por sua conta, actividades de reciclagem local destes produtos.

2. O mecanismo de compensação, nos termos do disposto no número 1 do presente artigo, é definido no Regulamento do presente Código.

## ARTIGO 11

**(Valor tributável)**

1. O valor tributável do Imposto sobre Consumos Específicos é:

- a) o preço de venda ao público ou, não sendo este conhecido ou determinável, o valor normal daqueles bens, nos casos de introdução no consumo interno ou detenção para fins comerciais;
- b) o preço de venda à saída da unidade de produção, segundo as condições normais de comercialização ou, não sendo este conhecido ou determinável, o valor normal daqueles bens;
- c) o valor aduaneiro na importação ou na saída de regime aduaneiro especial.

2. Entende-se por valor normal de um bem o preço, acrescido de todos impostos e taxas a que o bem está sujeito, quando nele não estejam incluídos, que um adquirente ou destinatário, no estágio de comercialização em que é efectuada a operação e em condições normais de concorrência, teria de pagar a um fornecedor independente, no tempo e lugar em que é efectuada a operação ou no tempo e lugar mais próximos para a sua obtenção.

3. Quando, em virtude de relações especiais entre o produtor e o adquirente do bem, sujeito passivo ou não do Imposto sobre Consumos Específicos, o preço seja estabelecido em condições diferentes das que seriam normalmente acordadas entre pessoas independentes, conduzindo a um valor tributável diverso do que seria apurado na ausência dessas relações, a Administração Tributária deve efectuar as correcções necessárias, recorrendo ao preço de venda praticado pelo revendedor imediato na cadeia de redistribuição, depois do produtor, deduzido de 20%.

4. Para efeitos de tributação em sede do Imposto sobre Consumos Específicos, os descontos comerciais e financeiros não afectam a base tributável.

## ARTIGO 12

**(Liquidação e pagamento)**

1. O Imposto sobre Consumos Específicos incidente sobre os bens importados ou produzidos no país por unidades sob regime especial de produção é liquidado e cobrado pelos serviços competentes da Administração Tributária, simultaneamente com os direitos aduaneiros e demais imposições, nos termos da legislação aduaneira.

2. O processo de liquidação e cobrança do imposto incidente sobre as bebidas espirituosas, a cerveja com álcool, o álcool, os vinhos e o tabaco manufacturado é estabelecido em legislação específica, nos termos a regulamentar.

3. O Imposto sobre Consumos Específicos incidente sobre os bens produzidos no país, fora de regimes aduaneiros especiais, é liquidado e cobrado pelo produtor ou detentor, em declaração de modelo apropriado, a apresentar junto dos serviços competentes da Administração Tributária.

#### ARTIGO 13

##### (Faltas ou perdas admissíveis)

1. Para efeitos do disposto no número 1, do artigo 4 do presente Código, consideram-se perdas ou faltas em inventário admissíveis, a diferença para menos, até ao limite de 7,5 por mil dos volumes de álcool ou seus derivados e de 5% para outros produtos acabados, encontrada entre os valores constantes de inventário e os existentes em armazém, no momento da fiscalização.

2. As faltas ou perdas dos produtos apuradas que ultrapassem o limite referido no número 1 do presente artigo são consideradas, salvo prova bastante, como produtos fabricados e saídos da fábrica ou depósito fiscal ou autoconsumidos, dando lugar à liquidação e pagamento do imposto correspondente.

3. Sempre que as diferenças apuradas ultrapassem as admissíveis, deve desencadear-se o processo de liquidação e cobrança respectiva, bem como o competente processo de infracção fiscal.

#### ARTIGO 14

##### (Destino de receitas)

1. A receita proveniente da cobrança do Imposto sobre Consumos Específicos incidente sobre os produtos abrangidos pelos códigos pautais do Sistema Harmonizado (SH) 20.09, 21.06, 22.02, 22.03, 22.04, 22.06, 22.08, 24.02, 24.03, 27.10 e 27.11, reverte a favor do Orçamento do Estado e dos sectores de saúde, desporto, estradas, energia e transportes.

2. A percentagem destinada a cada um dos sectores referidos no número 1 do presente artigo é estabelecida nos respectivos capítulos.

3. Compete ao Governo regulamentar o disposto no número 2 do presente artigo.

## CAPÍTULO II

### Regime de Tributação do Álcool

#### ARTIGO 15

##### (Incidência)

1. O Imposto sobre Consumos Específicos incide sobre o álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol.; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico, e sobre o álcool etílico e preparações alcoólicas compostas, desnaturadas, com qualquer teor alcoólico abrangido pelo código SH 22.07.

2. O disposto no número 1 do artigo 7 do presente Código aplica-se às fábricas de açúcar, ou quaisquer outras, que produzam ou pretendam produzir álcool sujeito a Imposto sobre Consumos Específicos, nos termos a regulamentar.

3. Os bens sujeitos a este regime constam da tabela anexa ao presente Código e que dele é parte integrante.

#### ARTIGO 16

##### (Controlo aduaneiro)

1. A importação e produção do álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol., estão sujeitas ao controlo aduaneiro, devendo ser efectuadas em regime de armazém aduaneiro.

2. O transporte do álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol., apenas pode ser efectuado por pessoas registadas para o efeito nos serviços das Alfândegas.

#### ARTIGO 17

##### (Sujeitos passivos)

São sujeitos passivos do regime de tributação do álcool:

- a) as pessoas singulares e colectivas detentoras, a qualquer título, de locais de produção ou armazenamento, dos bens constantes da tabela anexa ao presente Código;
- b) os importadores dos bens referidos na alínea a), do presente artigo;
- c) quaisquer entidades que procedam à embalagem final de álcool destinado à venda ao público ou efectuem a pré-marcação definitiva do produto através de desnaturação apropriada;
- d) as entidades que comercializem ou transportem álcool em violação das normas legais.

#### ARTIGO 18

##### (Facto gerador)

1. Constitui facto gerador do Imposto sobre Consumos Específicos a produção nacional, a importação e a introdução no consumo dos bens referidos no artigo 15 do presente Código.

2. Para efeitos de tributação, verifica-se o facto gerador do Imposto sobre Consumos Específicos, quando ocorre a introdução irregular no consumo interno de álcool etílico não desnaturado, por qualquer via.

#### ARTIGO 19

##### (Exigibilidade)

1. O Imposto sobre Consumos Específicos é exigível no momento da introdução dos bens no consumo ou no da sua importação, bem como quando se verificarem perdas ocorridas em fábrica ou depósito fiscal, por derrame, incêndio ou qualquer outro facto.

2. No caso das perdas ocorridas nas condições previstas no número 1 do presente artigo, a base tributável é determinada pela diferença entre as existências apuradas e as reais, descontadas as faltas ou perdas admissíveis, estabelecidas nos termos do artigo 13 do presente Código.

#### ARTIGO 20

##### (Isenções)

Ficam isentos do Imposto sobre Consumos Específicos:

- a) o álcool destinado a testes laboratoriais e à investigação científica;

- b) o álcool destinado à exportação e a destinos a ela equiparados, excluindo consumo a bordo;
- c) o álcool desnaturado a que se adicionou aguarrás ou petróleo e verde-malaquite ou azul-de-metileno, nas proporções de 2 litros e 2 gramas por 100 litros, respectivamente, de álcool com teor alcoólico mínimo de 80 % vol.;
- d) o álcool, como matéria-prima, destinado à produção da indústria nacional.

## ARTIGO 21

**(Taxas)**

1. As taxas do Imposto sobre Consumos Específicos, incidente sobre os produtos tributados na base deste regime, constam da tabela anexa ao presente Código.

2. A aplicação das taxas é feita multiplicando o seu valor pelo grau do teor alcoómetro do bem e pela quantidade em litros do mesmo.

3. Se a um determinado bem estiver, simultaneamente, previstas taxas *ad valorem* e específicas, aplica-se a que resultar maior valor do imposto.

## ARTIGO 22

**(Liquidação e pagamento)**

1. A liquidação e pagamento do Imposto sobre Consumos Específicos, que se mostre exigível em cada mês de calendário, relativo às situações a que se refere as alíneas *ab*), do número 1 do artigo 11 do presente Código, competem aos próprios sujeitos passivos.

2. A liquidação e cobrança competem às Alfândegas, quando a obrigação de pagar o imposto resulte das situações referidas na alínea *c*), do número 1 do artigo 11, do presente Código e nos casos de introdução no consumo interno ou detenção para fins comerciais sem a prova do competente pagamento do imposto.

## CAPÍTULO III

**Regime de Tributação da Cerveja com Álcool, Vinhos e Demais Bebidas Alcoólicas e Não Alcoólicas Adicionadas de Açúcar ou Outros Edulcorantes**

## ARTIGO 23

**(Incidência)**

1. O Imposto sobre Consumos Específicos incide, na forma descrita na tabela anexa ao presente Código, sobre os seguintes produtos:

- a) as bebidas não alcoólicas destinadas ao consumo humano adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, abrangidas pelos códigos SH 20.09, 21.06 e 22.02, com teor de açúcar adicionado igual ou superior a 4 gr/100 ml;
- b) as bebidas alcoólicas abrangidas pelos códigos SH 22.03, 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08 com título alcoómetro adquirido igual ou superior a 0,5% vol.

2. O Imposto sobre Consumos Específicos incide, ainda, sobre as bebidas alcoólicas produzidas pela simples diluição de álcool etílico com água potável até obter-se o teor alcoólico pretendido e adição de aroma, essências, extractos de uvas, concentrados, corantes e conservantes.

3. A receita proveniente do Imposto sobre Consumos Específicos incidente sobre os produtos constantes dos números 1 e 2 do presente artigo reverte a favor do Orçamento do Estado e dos sectores da saúde e de desportos, nas proporções de 50%, 35% e 15%, respectivamente.

## ARTIGO 24

**(Sujeitos passivos)**

1. São sujeitos passivos do Imposto sobre Consumos Específicos os produtores, autorizados ou não, os depositários, os operadores, os importadores e os arrematantes no caso da venda judicial ou em processo administrativo.

2. No caso de produção, detenção ou importação irregular dos produtos referidos no artigo 23 do presente Código, consideram-se sujeitos passivos os detentores, produtores ou importadores das bebidas alcoólicas.

## ARTIGO 25

**(Facto gerador e exigibilidade)**

1. O Imposto sobre Consumos Específicos é devido e torna-se exigível no momento em que ocorrerem os factos referenciados nos artigos 3 e 4 do presente Código.

2. O Imposto sobre Consumos Específicos é, ainda, devido e torna-se exigível no momento em que se realiza a arrematação ou venda, no caso de venda judicial ou em processo administrativo.

## ARTIGO 26

**(Isenções)**

1. Estão isentas do Imposto sobre Consumos Específicos as bebidas alcoólicas que sejam utilizadas:

- a) no fabrico de produtos não destinados ao consumo humano, desde que tenham sido desnaturadas;
- b) no fabrico de vinagres para consumo humano;
- c) no fabrico de aromas destinados à preparação de géneros alimentícios e de bebidas não alcoólicas com título alcoómetro adquirido não superior a 1,2% vol.;
- d) em processos de fabrico, desde que o produto final não contenha álcool;
- e) na produção de xaropes da indústria farmacêutica;
- f) como amostra para análises e prova por entidades oficiais, para a realização de ensaios ou para fins científicos.

2. Estão, igualmente, isentas do imposto as bebidas alcoólicas inutilizadas sob fiscalização aduaneira, bem como as que sejam objecto de exportação.

## ARTIGO 27

**(Taxas)**

1. As taxas a que estão sujeitos os produtos referidos no artigo 24 constam da tabela anexa ao presente Código.

2. O grau de teor alcoólico é expresso por litro de álcool puro a 100% e a quantidade de açúcar adicionado em gramas contido em 100 ml de refrigerante ou sumos.

3. O valor do Imposto sobre Consumos Específicos é obtido através da multiplicação da taxa pela quantidade do bem (cerveja, vinho, bebida espirituosa, sumo ou refrigerante) na unidade de tributação prevista em litros, pela quantidade de álcool expressa em volume (ex: 5%=0,05, 42%=0,42) ou de açúcar expressa em gramas (4gr/100ml).

4. As novas unidades fabris de produção de bebidas alcoólicas e não alcoólicas adicionadas de açúcar ou outros edulcorantes são aplicáveis, nos três primeiros anos a contar da data de início de exploração da actividade, as seguintes reduções sobre o valor do Imposto:

- a) 1.º ano – 30%;
- b) 2.º ano – 20%;
- c) 3.º ano – 10%.

#### ARTIGO 28

##### (Taxa reduzida)

Beneficiam da redução da taxa do Imposto sobre Consumos Específicos, em 75%, as bebidas alcoólicas e não alcoólicas adicionadas de açúcar e outros edulcorantes e o tabaco manufacturado de produção local que incorporem 50% ou mais de matérias-primas base de produção local, certificadas pelos serviços da Agricultura e da Indústria e Comércio.

#### ARTIGO 29

##### (Liquidação e pagamento)

A liquidação do Imposto sobre Consumos Específicos, relativamente aos bens sujeitos ao regime de tributação previsto no presente Capítulo, compete aos próprios sujeitos passivos, com base na declaração de introdução no consumo, e o respectivo pagamento deve ser efectuado junto das Alfândegas.

#### CAPÍTULO IV

##### Regime de Tributação do Tabaco Manufacturado e seus Sucedâneos

#### ARTIGO 30

##### (Incidência)

1. O presente regime de tributação aplica-se aos seguintes tipos de tabaco manufacturado, abrangidos pelos códigos SH 24.02 e 24.03, constantes da tabela anexa ao presente Código:

- a) charutos e cigarrilhas contendo tabaco;
- b) cigarros contendo tabaco;
- c) tabaco para fumar, mesmo contendo sucedâneos de tabaco, em qualquer proporção;
- d) outros produtos de tabaco “homogeneizado” ou “reconstituído”.

2. A receita proveniente do Imposto sobre Consumos Específicos incidente sobre os produtos constantes do número 1 do presente artigo reverte a favor do Orçamento do Estado e dos sectores da saúde e de desportos, nas proporções de 50%, 35% e 15%, respectivamente.

#### ARTIGO 31

##### (Sujeitos passivos)

1. São sujeitos passivos do Imposto sobre Consumos Específicos as pessoas singulares ou colectivas que procedam à introdução no consumo dos produtos referidos no artigo 30 do presente Código.

2. São, ainda, considerados sujeitos passivos do Imposto sobre Consumos Específicos:

- a) o detentor, no caso de detenção para fins comerciais;
- b) o arrematante, no caso da venda judicial ou em processo administrativo.

#### ARTIGO 32

##### (Facto gerador e exigibilidade)

1. O Imposto sobre Consumos Específicos é devido e torna-se exigível no momento em que ocorrerem os factos referenciados nos artigos 3 e 4 do presente Código.

2. O Imposto sobre Consumos Específicos é, ainda, devido e torna-se exigível no momento em que se realiza a arrematação ou venda, no caso de venda judicial ou em processo administrativo.

#### ARTIGO 33

##### (Isenções)

1. Ficam isentos do Imposto sobre Consumos Específicos:

- a) o tabaco manufacturado objecto de exportação e devidamente comprovada;
- b) o tabaco manufacturado, destinado ao consumo a bordo, devidamente certificado;
- c) o tabaco manufacturado destinado à venda nas lojas francas;
- d) o tabaco desnaturado e utilizado para fins industriais ou hortícolas;
- e) o tabaco destruído por decisão e sob controlo das entidades competentes;
- f) o tabaco destinado a testes científicos ou de qualidade dos produtos;
- g) o tabaco reciclado pelo produtor, sob fiscalização das entidades competentes.

2. A concessão da isenção prevista na alínea b), do número 1 do presente artigo está dependente da verificação cumulativa das seguintes condições:

- a) o tabaco se destine ao consumo a bordo de embarcações ou aeronaves nacionais e de embarcações ou aeronaves estrangeiras ou matriculadas no estrangeiro que operem entre portos nacionais ou exclusivamente a partir destes;
- b) o consumo se faça fora do espaço fiscal nacional;
- c) o tabaco fornecido se limite a 2 maços de cigarros por pessoa e dia de viagem;
- d) o tabaco fornecido seja conservado em compartimento selado pela autoridade aduaneira, nos termos da legislação específica aplicável.

#### ARTIGO 34

##### (Taxas)

1. As taxas a aplicar neste regime são as que constam da tabela anexa ao presente Código e que dele é parte integrante.

2. As taxas específicas aplicam-se, multiplicando o valor da taxa pelas quantidades na unidade de tributação prevista.

3. Quando, a um determinado bem, estiver simultaneamente, previstas taxas *ad valorem* e específicas, aplica-se a que resultar maior valor do imposto.

#### ARTIGO 35

##### (Liquidação e pagamento)

Os sujeitos passivos devem proceder à liquidação do Imposto sobre Consumos Específicos relativo à introdução no consumo da produção de sua unidade industrial, com base na respectiva declaração, a qual deve ser submetida às Alfândegas.

## CAPÍTULO V

## Regime de Tributação dos Combustíveis

## ARTIGO 36

## (Incidência)

1. O presente regime de tributação aplica-se aos tipos de combustíveis, abrangidos pelos códigos do SH 27.10 e 27.11, constantes da tabela anexa ao presente Código, e que dele é parte integrante, nomeadamente:

- a) a gasolina auto;
- b) a gasolina de aviação (AVGAS);
- c) os carburetores (*Jet Fuel*);
- d) o gasóleo;
- e) o *fuel oil*;
- f) a mistura de Gases de Petróleo Liquefeito (GLP) destinado ao uso doméstico;
- g) o gás Natural Veicular (GNV) destinado a ser utilizado como combustível automóvel;
- h) o querosene (petróleo de iluminação).

2. A receita proveniente do imposto incidente sobre os produtos constantes do número 1 do presente artigo reverte a favor do Orçamento do Estado e dos Sectores de estradas, transportes e energia nas proporções de 20%, 70%, 5% e 5%, respectivamente.

## ARTIGO 37

## (Sujeitos passivos)

1. São sujeitos passivos do Imposto sobre Consumos Específicos as pessoas singulares ou colectivas que procedam à introdução no consumo os produtos referidos no artigo 36 do presente Código.

2. São, ainda, considerados sujeitos passivos do Imposto sobre Consumos Específicos:

- a) o detentor, no caso de detenção para fins comerciais;
- b) o arrematante, no caso da venda judicial ou em processo administrativo.

## ARTIGO 38

## (Taxas)

1. As taxas a aplicar neste regime são as que constam da tabela anexa ao presente Código e que dele é parte integrante.

2. As taxas específicas aplicam-se, multiplicando o valor da taxa pelas quantidades na unidade de tributação em litros previstos.

## ARTIGO 39

## (Taxas reduzidas)

Beneficia de redução em 50% da taxa do Imposto sobre Consumos Específicos, o gasóleo que, comprovadamente, nos termos a regulamentar, seja usado:

- a) na agricultura mecanizada;
- b) na indústria mineira;
- c) na navegação marítima de cabotagem e transporte aéreo de carga destinada ao auxílio e apoio de emergência (desastres naturais e outros devidamente definidos);
- d) na pesca industrial, semi-industrial e artesanal.

## ARTIGO 40

## (Liquidação e pagamento)

Os sujeitos passivos devem proceder à liquidação do Imposto sobre Consumos Específicos relativo à introdução no consumo, com base na respectiva declaração, a qual deve ser submetida às Alfândegas até ao dia 20 do mês seguinte.

## CAPÍTULO VI

## Regime de Tributação dos Veículos Automóveis

## ARTIGO 41

## (Incidência)

1. O Imposto sobre Consumos Específicos incide sobre os veículos automóveis ligeiros de passageiros, incluindo os de uso misto, de corridas e outros principalmente concebidos para o transporte de pessoas, com exclusão das autocaravanas, admitidos ou importados, incluindo os montados ou fabricados na República de Moçambique e que se destinem a ser aqui matriculados.

2. Estão abrangidos pelo disposto no número 1 do presente artigo, os veículos a todo-o-terreno, os veículos automóveis ligeiros de mercadorias derivados de ligeiros de passageiros, os furgões ligeiros de passageiros e os motociclos, com ou sem carro, de cilindrada superior a 250 centímetros cúbicos.

3. São ainda sujeitos ao Imposto sobre Consumos Específicos, os veículos automóveis ligeiros:

- a) para os quais se pretenda atribuição de nova matrícula, após cancelamento da matrícula inicial junto da instituição competente, tenham estes sido ou não objecto de transformação;
- b) que, após a sua importação ou admissão, sejam objecto de alteração da cilindrada do motor, mudança de elementos estruturais ou de transformação de veículos de mercadorias para veículos de passageiros ou de passageiros e de carga;
- c) que deixem de beneficiar de qualquer regime especial de isenção e sejam por esse facto introduzidos no território nacional.

4. Os veículos automóveis a que se referem os números 1, 2 e 3 do presente regime de tributação são os constantes da tabela anexa ao presente Código, que dele é parte integrante.

5. Nos casos previstos na alínea b), do número 3 do presente artigo, a obrigação tributária verifica-se:

- a) no momento da alteração da cilindrada do motor, implicando o pagamento do montante que resulte da diferença entre o Imposto sobre Consumos Específicos a liquidar, tendo em conta os anos de uso do veículo, e o Imposto sobre Consumos Específicos pago no momento da sua entrada no consumo;
- b) no momento da mudança de chassis e implica o pagamento da totalidade de Imposto sobre Consumos Específicos.

## ARTIGO 42

## (Natureza do imposto)

O imposto incidente sobre os veículos automóveis a que se refere o artigo 41 do presente Código é variável em função do ano do primeiro registo, do tipo de veículo e respectivo escalão de cilindrada e determinável de acordo com a descrição constante da tabela anexa ao presente Código.

## ARTIGO 43

## (Isenções)

Estão isentos de Imposto sobre Consumos Específicos, no momento da sua importação ou admissão:

- a) os veículos destinados ao serviço de incêndio adquiridos pelas associações e corporações de bombeiros, mediante apresentação de declaração emitida pelos serviços competentes;
- b) os veículos importados para o serviço de ambulância devidamente licenciados pela entidade competente;

- c) os veículos adquiridos pelas forças militares, paramilitares ou de segurança pública, quando destinados exclusivamente ao exercício de poderes de autoridade da República de Moçambique.

#### ARTIGO 44

##### (Taxas)

1. As taxas do Imposto sobre Consumos Específicos aplicáveis aos veículos automóveis são as constantes da tabela anexa ao presente Código.
2. As taxas específicas aplicam-se por unidade.
3. Quando, para determinado bem, estiverem previstas taxas *ad valorem* e específicas, aplica-se a que resultar em maior valor de imposto.

#### CAPÍTULO VII

##### Disposições Finais

#### ARTIGO 45

##### (Penalidades)

Sem prejuízo de qualquer responsabilidade civil ou criminal, o incumprimento das regras estabelecidas no presente Código, é considerado infração tributária punível, nos termos da legislação fiscal e aduaneira, aplicáveis.

#### Anexo I

##### Glossário

Para efeitos do presente Código, considera-se:

##### A

**Admissão de veículos** - a entrada no consumo interno de veículos automóveis existentes no território nacional sob regimes especiais de tributação, incluindo os fabricados na República de Moçambique e que se destinem à matrícula definitiva.

##### E

**Exportação de veículos** - a saída definitiva do território nacional com destino a um país estrangeiro.

##### F

**Furgões ligeiros de passageiros** - os veículos automóveis ligeiros de passageiros, de lotação máxima de 9 lugares, incluindo o condutor, com uma altura interior igual ou superior a 120 centímetros e um peso bruto superior a 2.500 quilos.

##### I

**Importação de bens** - entrada de bens em território nacional ou, quando se trate de bens sob regime especial que implique a suspensão de pagamento do imposto, o momento em que os mesmos mudem desse regime para o regime geral.

**Importação de veículos** - a entrada em território nacional de veículos automóveis originários do estrangeiro, nos termos da legislação aduaneira.

##### M

**Matrículas definitivas** - as atribuídas a veículos que tenham sido adquiridos nas condições gerais de tributação no território nacional ou as que sejam assim consideradas pela legislação especial em vigor.

##### V

**Veículos a todo-o-terreno** - os automóveis ligeiros que reúnam as características definidas pelos Serviços de Viação.

**Veículos automóveis ligeiros de mercadorias** - os que sejam de cabina simples ou dupla de lotação máxima de 7 lugares, incluindo o condutor, de caixa aberta ou de chassis-cabina, e os furgões ligeiros de caixa fechada de lotação máxima de 3 lugares, incluindo o condutor, com uma altura interior igual ou superior a 120 centímetros e um peso bruto superior a 2.500 quilos, desde que não sejam considerados automóveis ligeiros de passageiros ou de uso misto.

**Veículos automóveis ligeiros de mercadorias derivados de ligeiros de passageiros** - os que tenham uma antepara inamovível, que separe totalmente o espaço destinado ao condutor e passageiros do destinado às mercadorias, devendo a caixa de carga ter um estrado contínuo.

**Veículos automóveis ligeiros de uso misto** - os automóveis com lotação até 9 lugares, incluindo o condutor, e que reúnam as seguintes características:

- i. O interior pode utilizar-se, sem modificação da estrutura, tanto para o transporte de pessoas como de mercadorias;
- ii. Possuam bancos escamoteáveis ou amovíveis e vidros laterais, porta lateral ou traseira e acabamentos interiores idênticos ou semelhantes aos dos veículos automóveis para transporte de pessoas.



TABELA DE TAXAS DO IMPOSTO SOBRE CONSUMOS ESPECÍFICOS - ICE					
Código	Designação das Mercadorias	Advalorem (%)	Taxa 2023 (MT)	Taxa 2024 (MT)	Taxa 2025 (MT)
<b>20.09</b>	<b>Sumo (sucos) de fruta (incluindo os mostos de uvas e a água de coco) ou de Produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, mesmo com adição de açúcar ou de outros edulcorantes.</b>				
	- <i>Sumo (suco) de laranja:</i>				
2009.12.00	-- Não congelado, com valor Brix não superior a 20.....		0,0093/g de Aç.Cont.100 ml	0,0095/g de Aç.Cont.100 ml	0,0099/g de Aç.Cont.100 ml
2009.19.00	-- Outros .....		0,0093/g de Aç.Cont.100 ml	0,0095/g de Aç.Cont.100 ml	0,0099/g de Aç.Cont.100 ml
	- <i>Sumo (suco) de toranja; sumo (suco) de pomelo:</i>				
2009.21.00	-- De valor Brix não superior a 20.....		0,0093/g de Aç.Cont.100 ml	0,0095/g de Aç.Cont.100 ml	0,0099/g de Aç.Cont.100 ml
2009.29.00	-- Outros .....		0,0093/g de Aç.Cont.100 ml	0,0095/g de Aç.Cont.100 ml	0,0099/g de Aç.Cont.100 ml
	- <i>Sumo (suco) de qualquer outro citrino (cítro):</i>				
2009.31.00	-- Com valor Brix não superior a 20.....		0,0093/g de Aç.Cont.100 ml	0,0095/g de Aç.Cont.100 ml	0,0099/g de Aç.Cont.100 ml
2009.39.00	-- Outros .....		0,0093/g de Aç.Cont.100 ml	0,0095/g de Aç.Cont.100 ml	0,0099/g de Aç.Cont.100 ml
	- <i>Sumo (suco) de ananás (abacaxi):</i>				
2009.41	-- Com valor Brix não superior a 20:				
2009.41.90	--- Outros.....		0,0093/g de Aç.Cont.100 ml	0,0095/g de Aç.Cont.100 ml	0,0099/g de Aç.Cont.100 ml
2009.49.00	-- Outros.....		0,0093/g de Aç.Cont.100 ml	0,0095/g de Aç.Cont.100 ml	0,0099/g de Aç.Cont.100 ml
	- <i>Sumo (suco) de tomate:</i>				
2009.50.90	-- Outro.....		0,0093/g de Aç.Cont.100 ml	0,0095/g de Aç.Cont.100 ml	0,0099/g de Aç.Cont.100 ml
	- <i>Sumo (suco) de uva (incluindo o mosto de uvas):</i>				
2009.61	-- Com valor Brix não superior a 30:				
2009.61.90	--- Outros.....		0,0093/g de Aç.Cont.100 ml	0,0095/g de Aç.Cont.100 ml	0,0099/g de Aç.Cont.100 ml
2009.69.00	-- Outros.....		0,0093/g de Aç.Cont.100 ml	0,0095/g de Aç.Cont.100 ml	0,0099/g de Aç.Cont.100 ml
	- <i>Sumo (suco) de maçã:</i>				
2009.71.90	-- Com valor Brix não superior a 20:		0,0093/g de Aç.Cont.100 ml	0,0095/g de Aç.Cont.100 ml	0,0099/g de Aç.Cont.100 ml
2009.79.00	-- Outros.....		0,0093/g de Aç.Cont.100 ml	0,0095/g de Aç.Cont.100 ml	0,0099/g de Aç.Cont.100 ml
	- <i>Sumo (suco) de qualquer outra fruta ou produto hortícola:</i>				
2009.80.90	-- Outros.....		0,0093/g de Aç.Cont.100 ml	0,0095/g de Aç.Cont.100 ml	0,0099/g de Aç.Cont.100 ml
2009.81.00	-- Sumo (suco) de airela vermelha ( <i>Vaccinium macrocarpon</i> , <i>Vaccinium oxycoccos</i> , <i>Vaccinium vitis-idaea</i> ).....		0,0093/g de Aç.Cont.100 ml	0,0095/g de Aç.Cont.100 ml	0,0099/g de Aç.Cont.100 ml
2009.89.00	-- Outros .....		0,0093/g de Aç.Cont.100 ml	0,0095/g de Aç.Cont.100 ml	0,0099/g de Aç.Cont.100 ml
2009.90.00	- Misturas de sumos (sucos).....		0,0093/g de Aç.Cont.100ml	0,0095/g de Aç.Cont.100 ml	0,0099/g de Aç.Cont.100 ml
<b>21.06</b>	<b>Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas em outras posições.</b>				
2106.90.11	-- Preparações composta em pó, adicionados de açúcar ou de edulcorantes, para fazer bebidas não alcoólicas.....		0,0135/g de Aç. Cont.100ml	0,0137/g de Aç. Cont.100ml	0,0140/g de Aç. Cont.100ml
2106.90.13	-- Xaropes e concentrados de açúcar, aromatizados ou adicionado de		0,0135/g de Aç. Cont.100ml	0,0137/g de Aç. Cont.100ml	0,0140/g de Aç. Cont.100ml

TABELA DE TAXAS DO IMPOSTO SOBRE CONSUMOS ESPECÍFICOS - ICE					
Código	Designação das Mercadorias	Advalorem (%)	Taxa 2023 (MT)	Taxa 2024 (MT)	Taxa 2025 (MT)
2106.90.40	edulcorantes para fazer bebidas não alcoólicas.....	15%			
	-- Produto composto destinado ao consumo humano. contendo alguns dos seguintes micronutrientes, vitaminas, biotina, proteínas, selénio, etc, para o crescimento de Cabelo .....				
2106.90.50	-- Produto composto destinado ao consumo humano, contendo alguns dos seguintes micronutrientes: Alfa-globulina, beta-globulina, maltodextrina, albumina, creatina, Vitaminas, etc, destinados a ganho de massa muscular.....	20%			
<b>2202</b>	<b>Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos (sucos) de fruta ou de produtos hortícolas, da posição 20.09.</b>				
2202.99.10	--- Refrigerantes.....		0,0133/g de Aç.Cont.100 ml	0,0140/g de Aç.Cont.100 ml	0,0147/g de Aç.Cont.100 ml
2202.99.90	--- Outras.....		1,5/Litro	1,75/Litro	1,99/Litro
<b>2203</b>	<b>Cervejas:</b>				
2203.00.10	- De malte.....		465/Litro Alc. 100%	470/Litro Alc. 100%	475/Litro Alc. 100%
2203.00.50	-- Com incorporação de pelo menos 50% de cereais ou de tubérculos e 30% ou mais de malte.....		360/Litro Alc. 100%	417/Litro Alc. 100%	475/Litro Alc. 100%
2203.00.60	- Opacas, com menos 10% de malte.....		5,00/Litro	5,25/Litro	5,50/Litro
2203.00.90	- Outras.....		465/Litro Alc. 100%	470/Litro Alc. 100%	475/Litro Alc. 100%
<b>22.04</b>	<b>Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; Mostos de uvas, excluídos os da posição N.º 20.09.</b>				
2204.10.00	- Vinhos espumantes e vinhos espumosos. .... <i>- Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool:</i>		610/Litro Alc. 100%	614/Litro Alc. 100%	619/Litro Alc. 100%
2204.21.00	-- Em recipientes de capacidade não sup. a 2 litros.....		610/Litro Alc. 100%	614/Litro Alc. 100%	619/Litro Alc. 100%
2204.22.00	-- Em recipientes de capacidade superior a 2 l, mas não superior a 10l....		610/Litro Alc. 100%	614/Litro Alc. 100%	619/Litro Alc. 100%
2204.29	-- <i>Outros:</i>				
2204.29.10	---Bebidas do tipo vinho, obtidas pela simples diluição de álcool e adição de aromas, essências, extractos de uvas, concentrados, corantes e conservantes.....		465/Litro Alc. 100%	467/Litro Alc. 100%	470/Litro Alc. 100%
2204.29.90	---Outros.....		610/Litro Alc. 100%	614/Litro Alc. 100%	619/Litro Alc. 100%
<b>22.05</b>	<b>Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas.</b>				
2205.10.00	- Em recipientes de capacidade não superior a 2 litros.....		610/Litro Alc. 100%	614/Litro Alc. 100%	619/Litro Alc. 100%
2205.90.00	- Outros.....		610/Litro Alc. 100%	614/Litro Alc. 100%	619/Litro Alc. 100%
<b>2206.00.00</b>	<b>Outras bebidas fermentadas (sidra, perada, hidromel, por exemplo); misturas de bebidas fermentadas e mistura de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, não especificadas nem compreendidas em outras posições da nomenclatura.</b>		<b>465/Litro Alc. 100%</b>	<b>470/Litro Alc. 100%</b>	<b>475/Litro Alc. 100%</b>
<b>22.07</b>	<b>Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico.</b>				
2207.10	- <i>Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol:</i>				

TABELA DE TAXAS DO IMPOSTO SOBRE CONSUMOS ESPECÍFICOS - ICE					
Código	Designação das Mercadorias	Advalorem (%)	Taxa 2023 (MT)	Taxa 2024 (MT)	Taxa 2025 (MT)
2207.10.90	-- Para outros fins.....	75%	580/Litro Alc. 100%	590/Litro Alc. 100%	600/Litro Alc. 100%
2207.20.00	- Álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico.	75%	450/Litro Alc. 100%	455/Litro Alc. 100%	460/Litro Alc. 100%
<b>22.08</b>	<b>Álcool etílico não desnaturado, com teor alcoólico em volume, inferior a 80% vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas.</b>				
2208.20.00	- Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas.....		455/Litro Alc. 100%	457/Litro Alc. 100%	460/Litro Alc. 100%
2208.30.00	- Uísques.....		455/Litro Alc. 100%	457/Litro Alc. 100%	460/Litro Alc. 100%
2208.40.00	- Rum e tafiá.....		455/Litro Alc. 100%	457/Litro Alc. 100%	460/Litro Alc. 100%
2208.50.00	- Gin e genebra.....		455/Litro Alc. 100%	457/Litro Alc. 100%	460/Litro Alc. 100%
2208.60.00	- Vodka.....		455/Litro Alc. 100%	457/Litro Alc. 100%	460/Litro Alc. 100%
2208.70.00	- Licores.....		455/Litro Alc. 100%	457/Litro Alc. 100%	460/Litro Alc. 100%
	- Outros:				
2208.90.10	-- Bebidas alcoólicas cujo teor alcoólico não seja superior a 8,5% vol.....		423/Litro Alc. 100%	427/Litro Alc. 100%	435/Litro Alc. 100%
2208.90.20	-- Bebidas do tipo espirituosas cujo teor alcoólico seja igual ou superior a 8,5% vol. obtida por simples diluição de álcool etílico e adição de aromas, essências, extractos concentrados, corantes e conservantes .....		275/Litro Alc. 100%	277/Litro Alc. 100%	280/Litro Alc. 100%
2208.90.90	-- Outras .....		455/Litro Alc. 100%	457/Litro Alc. 100%	460/Litro Alc. 100%
	<i>Preparações do tipo utilizado na alimentação de animais.</i>				
2309.10.00	-- Alimentos para cães e gatos, acondicionados para a venda a retalho.....	20%			
2309.90.10	-- Alimentos para cães e gatos acondicionados a grosso.....	20%			
2309.90.20	-- Misturas a base proteica, a partir de ração de aves para alimentação de cães e gatos.....	10%			
<b>24.02</b>	<b>Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos.</b>				
2402.10.00	- Charutos e cigarrilhas contendo tabaco.....	75%	510/kg	530/kg	550/kg
2402.20.00	- Cigarros contendo tabaco.....	-	500/mil Unid	520/mil Unid	540/mil Unid
2402.90.00	- Outros.....	75%	550/kg	570/kg	590/kg
<b>24.03</b>	<b>Outros produtos de tabaco e sucedâneos, manufacturados; tabaco “homogeneizado” ou “reconstituído”; extractos e molhos de tabaco.</b>				
2403.10.00	- Tabaco para fumar, mesmo contendo sucedâneos de tabaco, em qualquer proporção.....	75%	600/kg	620/kg	640/kg
2403.11.00	-- Tabaco para cachimbo de água (narguilé) mencionado na Nota de subposição 1 do presente Capítulo.....	75%	600/kg	620/kg	640/kg
2403.19.00	-- Outros.....	75%	600/kg	620/kg	640/kg
2403.91.00	-- Tabaco “homogeneizado” ou “reconstituído”.....	75%	600/kg	620/kg	640/kg
2403.99.00	-- Outros.....	75%	600/kg	620/kg	640/kg
<b>24.04</b>	<b>Produtos que contenham tabaco, tabaco reconstituído, nicotina ou sucedâneos do tabaco ou de nicotina, destinados à inalação sem combustão; outros produtos que contenham nicotina destinados à absorção da nicotina pelo corpo humano.</b>				
	<i>- Produtos destinados à inalação sem combustão:</i>				
2404.11.00	-- Que contenham tabaco ou tabaco reconstituído.....	75%			
2404.12	-- Outros, que contenham nicotina:				
2404.12.10	--- Cartuchos e recargas carregadas para cigarros electrónicos e preparações para uso em cartuchos e recargas para cigarros electrónicos	75%			
2404.12.90	--- Outros .....	75%			
2404.19.00	--Outros.....	75%			

TABELA DE TAXAS DO IMPOSTO SOBRE CONSUMOS ESPECÍFICOS - ICE					
Código	Designação das Mercadorias	Advalorem (%)	Taxa 2023 (MT)	Taxa 2024 (MT)	Taxa 2025 (MT)
2404.91	- Outros:				
	-- Para aplicação oral:				
2404.91.10	--- Produtos que contenham nicotina, destinados a ajudar a cessão do uso de tabaco.....	40%			
2404.91.90	--- Outros.....	40%			
2404.92.00	-- Para aplicação percutânea .....	40%			
2404.99.00	-- Outros.....	40%			
<b>27.10</b>	<b>Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, excepto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de Petróleo ou de minerais betuminosos, resíduos de óleos.</b>				
<b>2710.12</b>	<b>-- Óleos leves e preparações:</b>				
	--- Destinados a outros usos:				
	---- Essências especiais:				
2710.12.29	----- Outras.....		0,51/Litro	0,51/Litro	0,51/Litro
	---- Gasolinas para motor:				
2710.12.31	----- Gasolinas de aviação.....		4,67/Litro	4,67/Litro	4,67/Litro
2710.12.39	----- Outras.....		7,71/Litro	7,71/Litro	7,71/Litro
2710.12.40	---- Carburetores ( <i>jetfuel</i> ).....		1,02/Litro	1,02/Litro	1,02/Litro
2710.12.90	---- Outros óleos leves.....		1,02/Litro	1,02/Litro	1,02/Litro
	---- Querosene:				
2710.19.21	----- Carburetores ( <i>jetfuel</i> ).....		1,02/Litro	1,02/Litro	1,02/Litro
2710.19.25	----- Destinado a iluminação.....		<b>Livre</b>	<b>Livre</b>	<b>Livre</b>
2710.19.29	---- Outros.....		1,02/Litro	1,02/Litro	1,02/Litro
	---- Gasóleo:				
2710.19.39	----- Destinado a outros usos.....		4,27/Litro	4,27/Litro	4,27/Litro
	---- Fuelóleo:				
2710.19.45	----- Destinado a outros usos.....		0,75/Litro	0,75/Litro	0,75/Litro
<b>27.11</b>	<b>Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos.</b>				
	- Liquefeitos:				
2711.11.00	-- Gás Natural .....		0,35/Kg	0,35/ Kg	0,35/ Kg
2711.12.00	-- Butanos .....		0,66/ Kg	0,66/ Kg	0,66/ Kg
2711.13.00	-- Propanos .....		0,66/ Kg	0,66/ Kg	0,66/ Kg
2711.19.10	---- Misturas de gases de petróleo liquefeito (GLP), destinado ao uso doméstico.....		0,66/ Kg	0,66/ Kg	0,66/ Kg
2711.29.10	--- Gás natural veicular (GNL), destinado a ser utilizado como combustível automóvel.....		<b>Livre</b>	<b>Livre</b>	<b>Livre</b>
<b>3303.00.00</b>	<b>Perfumes e águas-de-colónia.</b>	20%			
<b>33.04</b>	<b>Produtos de beleza ou de maquilhagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (excepto medicamentos), incluindo as preparações anti-solares e os bronzeadores; preparações paramanicuros e pedicuros.</b>				
3304.10.00	- Produtos de maquilhagem para os lábios.....	10%	-	-	-
3304.20.00	- Produtos de maquilhagem para os olhos.....	10%	-	-	-
3304.30.00	- Preparações para manicuros e pedicuros.....	10%	-	-	-
	- Outros:				
3304.91	-- Pós, incluindo os compactos:				
3304.91.10	---Pós para bebés.....	<b>Livre</b>	<b>Livre</b>	<b>Livre</b>	<b>Livre</b>
3304.91.90	---Outros.....	10%	-	-	-

TABELA DE TAXAS DO IMPOSTO SOBRE CONSUMOS ESPECÍFICOS - ICE					
Código	Designação das Mercadorias	Advalorem (%)	Taxa 2023 (MT)	Taxa 2024 (MT)	Taxa 2025 (MT)
3304.99.10	---Vaselina acondicionada para venda a retalho .....	10%	-	-	-
3304.99.20	---Loções para Pele .....	10%	-	-	-
3304.99.30	---Glycerina .....	10%	-	-	-
3304.99.90	---Outros.....	15%	-	-	-
<b>33.05</b>	<b>Preparações capilares.</b>				
3305.10.00	- Champôs.....	10%			
3305.20.00	- Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos..	15%			
3305.30.00	- Lacas para o cabelo.....	15%			
3305.90.00	- Outras.....	20%			
<b>33.07</b>	<b>Preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorizantes corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos em outras posições; desodorizantes de ambiente, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfectantes.</b>				
3307.30.00	- Sais perfumados e outras preparações para banhos..... <i>- Preparações para perfumar ou para desodorizar ambientes, incluindo as preparações odoríferas para cerimónias religiosas:</i>	20%			
3307.41.00	-- Agarbate e outras preparações odoríferas que actuem por combustão..	10%			
3307.49.00	-- Outras.....	10%			
3307.90.00	-- Outros.....	15%			
<b>36.04</b>	<b>Fogos-de-artifício, foguetes de sinalização ou contra o granizo e semelhantes, bombas, petardos e outros artigos de pirotecnia.</b>				
3604.10.00	- Fogos de artifício .....	20%			
3604.90.00	- Outros .....	20%			
<b>39.23</b>	<b>Artigos de transporte ou de embalagem, de plásticos; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plásticos.</b>				
3923.29	--De outros plásticos:				
3923.29.20	-- cuja a espessura seja igual ou superior a 30 micrómetros.....		100/kg	102/kg	105/kg
<b>3923.30</b>	<b>- Garrações, garrafas, frascos e artigos semelhantes:</b>				
3923.30.30	-- De tereftalato de polietileno (PET).....		25/kg	27/kg	30/kg
3923.90.90	-- Outros .....		25/kg	27/kg	30/kg
<b>43.03</b>	<b>Vestuário, seus acessórios e outros artefactos de peles com pêlo.</b>				
4303.10.00	- Vestuário e seus acessórios.....	20%			
4303.90.00	- Outros.....	20%			
4304.00.00	Peles com pêlo, artificiais, e suas obras.....	20%			
<b>67.02</b>	<b>Flores, folhagem e frutos, artificiais, e suas partes; artigos confeccionados com flores, folhagem e frutos, artificiais.</b>				
6702.10.00	- De plástico.....	20%			
6702.90.00	- De outras matérias.....	20%			
<b>6703.00.00</b>	<b>Cabelo disposto no mesmo sentido, adelgado, branqueado ou preparado de outro modo; lâ, pêlos e outras matérias têxteis, preparados para fabricação de perucas ou de artigos semelhantes</b>	5%			
<b>67.04</b>	<b>Perucas, barbas, sobrancelhas, pestanas, madeixas e artigos semelhantes de cabelo, pêlos ou matérias têxteis; outras obras de cabelo não nem compreendidas noutras posições.</b>				
	- De matérias têxteis sintéticas:				
6704.11.00	-- Perucas completas .....	10%			
6704.19.00	-- Outros .....	15%			

TABELA DE TAXAS DO IMPOSTO SOBRE CONSUMOS ESPECÍFICOS - ICE					
Código	Designação das Mercadorias	Advalorem (%)	Taxa 2023 (MT)	Taxa 2024 (MT)	Taxa 2025 (MT)
6704.20.00	- De cabelo .....	15%			
6704.90.00	- De outras matérias .....	10%			
<b>71.01</b>	<b>Pérolas naturais ou cultivadas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pérolas naturais ou cultivadas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte.</b>				
7101.10.00	- Pérolas naturais.....	30%			
	- Pérolas cultivadas:				
7101.21.00	- Em bruto.....	30%			
7101.22.00	- Trabalhadas.....	30%			
<b>71.02</b>	<b>Diamantes, mesmo trabalhados, mas não montados nem engastados.</b>				
7102.10.00	- Não seleccionados.....	30%			
	- Não industriais:				
7102.31.00	-- Em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados.....	30%			
7102.39.00	-- Outros.....	30%			
<b>71.03</b>	<b>Pedras preciosas (excepto diamantes) ou semipreciosas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras preciosas (excepto diamantes) ou semipreciosas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte.</b>				
7103.10.00	- Em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas.....	30%			
	- Trabalhadas de outro modo:				
7103.91.00	-- Rubis, safiras e esmeraldas.....	30%			
7103.99.00	-- Outras.....	30%			
<b>71.04</b>	<b>Pedras sintéticas ou reconstituídas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras sintéticas ou reconstituídas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte.</b>				
7104.10.00	- Quartzo piezoeléctrico .....	30%			
	- Outras, em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas:				
7104.21.00	-- Diamantes.....	30%			
	-- Outras	30%			
7104.29.00	.....	30%			
	- Outras.				
7104.91.00	-- Diamantes.....	30%			
	-- Outras	30%			
7104.99.00	.....	30%			
7107.00.00	Metais comuns folheados ou chapeados de prata, em formas brutas ou semi-manufacturadas.....	30%			
<b>71.08</b>	<b>Ouro (incluindo o ouro platinado), em formas brutas ou semi-manufacturadas, ou em pó.</b>				
	- Para usos não monetários:				
7108.11.00	-- Pó.....	30%			
7108.12.00	-- Em outras formas brutas.....	30%			
7108.13.00	-- Em outras formas semi-manufacturadas.....	30%			
7109.00.00	Metais comuns ou prata, folheados ou chapeados de ouro, em formas brutas ou semi-manufacturadas.....	30%			
<b>71.10</b>	<b>Platina, em formas brutas ou semi-manufacturadas, ou em pó.</b>				
	- Platina:				
7110.11.00	-- Em formas brutas ou em pó.....	30%			
7110.19.00	-- Outras.....	30%			
	- Paládio:				

TABELA DE TAXAS DO IMPOSTO SOBRE CONSUMOS ESPECÍFICOS - ICE					
Código	Designação das Mercadorias	Advalorem (%)	Taxa 2023 (MT)	Taxa 2024 (MT)	Taxa 2025 (MT)
7110.21.00	-- Em formas brutas ou em pó.....	30%			
7110.29.00	-- Outras.....	30%			
	- <i>Ródio:</i>				
7110.31.00	-- Em formas brutas ou em pó.....	30%			
7110.39.00	-- Outras.....	30%			
	- <i>Iridio, ósmio e ruténio:</i>				
7110.41.00	-- Em formas brutas ou em pó.....	30%			
7110.49.00	-- Outras.....	30%			
7111.00.00	Metais comuns, prata ou ouro, folheados ou chapeados de platina, em formas brutas ou semi-manufacturadas.....	30%			
<b>71.13</b>	<b>Artefactos de joalharia e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos.</b>				
	- <i>De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos:</i>				
7113.11.00	-- De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada, de outros metais preciosos.....	30%			
7113.19.00	-- De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos.....	30%			
7113.20.00	-- De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos.....	30%			
<b>71.14</b>	<b>Artefactos de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos.</b>				
	- <i>De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos:</i>				
7114.11.00	-- De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada, de outros metais preciosos.....	30%			
7114.19.00	-- De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos.....	30%			
7114.20.00	-- De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos.....	30%			
<b>71.15</b>	<b>Outras obras de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos.</b>				
7115.90.00	- Outras.....	30%			
<b>71.16</b>	<b>Obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas.</b>				
7116.10.00	- De pérolas naturais ou cultivadas.....	30%			
7116.20.00	- De pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas.....	30%			
<b>71.17</b>	<b>Bijutarias</b>				
	- De metais comuns, mesmo prateados, dourados ou platinados:				
7117.11.00	-- Botões de punho e outros botões.....	10%			
7117.19.00	-- Outras.....	10%			
7117.90.00	- Outras.....	10%			
<b>71.18</b>	<b>- Moedas.</b>				
7118.10.00	- Moedas sem curso legal, excepto de ouro .....	10%			
7118.90.00	- Outras .....	10%			
<b>85.17</b>	<b>Aparelhos telefónicos, incluindo os telefones inteligentes (smartphones) e outros telefones para redes celulares ou para outras redes sem fio; outros aparelhos para emissão, transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de longa distância (área estendida*) (WAN), excepto os aparelhos das posições 84.43, 85.25, 85.27 ou 85.28.</b>				

TABELA DE TAXAS DO IMPOSTO SOBRE CONSUMOS ESPECÍFICOS - ICE					
Código	Designação das Mercadorias	Advalorem (%)	Taxa 2023 (MT)	Taxa 2024 (MT)	Taxa 2025 (MT)
8517.13.00	- Aparelhos telefónicos, incluindo os telefones inteligentes (smartphones) e outros telefones para redes celulares ou para outras redes sem fio: -- Telefones inteligentes (smartphones).....	5%			
8517.62.20	--- Relógios inteligentes (smart watch).....	5%			
<b>85.28</b>	<b>Monitores e projectores, que não incorporem aparelho receptor de televisão; aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens.</b>				
8528.72	- Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens: -- Outros a cores (policromo):				
8528.72.10	--- De dimensão não superior a 46 Polegadas .....	Livre			
8528.72.90	--- Outros .....	5%			
<b>85.43</b>	<b>Máquinas e aparelhos eléctricos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente capítulo</b>				
8543.40.00	Cigarros electrónicos e dispositivos de vaporização eléctricos de uso pessoal semelhantes.....	75%			
<b>87.02</b>	<b>Veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o condutor</b>				
8702.10	<i>Nota: A lotação do veículo é fixada pelas especificações do fabricante e catálogo do modelo, não sendo considerada qualquer alteração operada no veículo para efeitos aduaneiros.</i> -Com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semi-diesel):				
8702.10.10	-- Com tracção às quatro rodas, novos e usados até 5 (Cinco) anos.....	25%			
8702.10.20	-- Com tracção às quatro rodas, usados com mais de 5 (Cinco) anos.....	30%	450.000/unid	452.000/unid	455.000/unid
8702.20.00	- Equiparados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor eléctrico.....	30%			
8702.30.00	- Equiparados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição por faísca (centelha) e um motor eléctrico.....	30%			
8702.40.00	- Unicamente com motor eléctrico para propulsão.....	30%			
8702.90	- Outros:				
8702.90.10	-- Com tracção às quatro rodas, novos e usados até 5 (Cinco) anos.....	25%			
8702.90.20	-- Com tracção às quatro rodas, usados com mais de 5 (Cinco) anos.....	30%			
8702.90.90	-- Outros.....	30%			
<b>87.03</b>	<b>Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas (excepto os da posição nº 87.02), incluindo os veículos de uso misto (stationwagons) e os automóveis de corrida.</b>				
8703.10	- Veículos especialmente concebidos para se deslocarem sobre a neve; veículos especiais para o transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes.				
8703.10.10	-- Veículos novos e usados até 5 (Cinco) anos.....	10%			
8703.10.20	-- Veículos usados com mais de 5 (Cinco) anos.....	15%	60.000/unid	52.000/unid	65.000/unid
8703.21	- Outros veículos com motor de pistão alternativo de ignição por faísca (centelha): <b>--De cilindrada não superior a 1000cm3:</b>				
8703.21.10	-- Veículos novos e usados até 5 (Cinco) anos.....	Livre	Livre	Livre	Livre
8703.21.20	---Veículos usados com mais de 5 (Cinco) anos.....	5%	10.000/unid	11.000/unid	12.000/unid
8703.22	<b>--De cilindrada superior a 1000cm3 mas não superior a 1500cm3:</b>				
8703.22.10	--- Veículos novos e usados até 5 (Cinco) anos.....	5%			
8703.22.20	--- Veículos usados com mais de 5 (Cinco) anos.....	10%	13.000/unid	14.000/unid	15.000/unid



TABELA DE TAXAS DO IMPOSTO SOBRE CONSUMOS ESPECÍFICOS - ICE					
Código	Designação das Mercadorias	Advalorem (%)	Taxa 2023 (MT)	Taxa 2024 (MT)	Taxa 2025 (MT)
	<b>--De cilindrada superior a 1500cm3 mas não superior a 3000cm3:</b>				
8703.23.30	----Outros Veículos novos e usados até 5 (Cinco) anos.....	25%			
8703.23.90	----Outros Veículos usados com mais de 5 (Cinco) anos.....	30%	70.000/unid	72.000/unid	75.000/unid
	<b>--De cilindrada superior a 3000cm3:</b>				
8703.24.30	--- Outros Veículos novos e usados até 5 (Cinco) anos.....	25%			
8703.24.90	--- Outros Veículos usados com mais de 5 (Cinco) anos.....	30%	140.000/unid	142.000/unid	145.000/unid
	- <i>Outros veículos, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel e semi-diesel):</i>				
<b>8703.31</b>	<b>--De cilindrada não superior a 1500cm3:</b>				
8703.31.10	--- Veículos novos e usados até 5 (Cinco) anos.....	5%			
8703.31.20	--- Veículos usados com mais de 5 (Cinco) anos.....	10%	30.000/unid	31.000/unid	32.000/unid
<b>8703.32</b>	<b>--De cilindrada superior a 1500cm3 mas não superior a 2500cm3:</b>				
8703.32.30	--- Outros Veículos novos e usados até 5 (Cinco) anos.....	25%			
8703.32.90	--- Outros Veículos usados com mais de 5 (Cinco) anos.....	30%	105.000/unid	107.000/unid	109.000/unid
<b>8703.33</b>	<b>-- De cilindrada superior a 2 500 cm3:</b>				
8703.33.30	--- Outros Veículos novos e usados até 5 (Cinco) anos.....	25%			
8703.33.90	--- Outros Veículos usados com mais de 5 (Cinco) anos.....	30%	105.000/unid	107.000/unid	109.000/unid
8703.40.00	- Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição por faísca (centelha*) e um motor eléctrico, excepto os susceptíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia eléctrica.....	25%			
8703.50.00	- Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão de ignição por compressão e um motor eléctrico, excepto os susceptíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia eléctrica.....	30%			
8703.60.00	- Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição por faísca (Centelha) e um motor eléctrico, excepto os susceptíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia eléctrica.....	30%			
8703.70.00	- Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão de ignição por compressão (Diesel ou semi-diesel) e um motor eléctrico, excepto os susceptíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia eléctrica.....	30%			
8703.80.00	- Outros veículos, equipados unicamente com motor eléctrico para propulsão.....	30%			
<b>8703.90</b>	<b>- Outros:</b>				
8703.90.10	-- Veículos novos e usados até 5 (Cinco) anos.....	25%			
8703.90.20	-- Veículos usados com mais de 5 (Cinco) anos.....	30%	150.000/unid	152.000/unid	155.000/unid
<b>87.04</b>	<b>Veículos automóveis param transporte de mercadorias.</b>				
	- Outros, unicamente com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):				
<b>8704.21</b>	<b>-- De peso bruto (em carga máxima*) não superior a 5 toneladas:</b>				
8704.21.10	----De cabine dupla e caixa aberta c/ cilindrada inferior a 3200 cm3, novos e usados até 5 (Cinco) anos.....	25%			
8704.21.20	----De cabine dupla e caixa aberta c/ cilindrada inferior a 3200 cm3, usados com mais de 5 (Cinco) anos.....	30%	170.000/unid	172.000/unid	175.000/unid
8704.21.30	---- De cabine dupla e caixa aberta c/ cilindrada superior a 3200 cm3, novos e usados até 5 (Cinco) anos.....	25%			
8704.21.40	---- De cabine dupla e caixa aberta c/ cilindrada superior a 3200 cm3, usados com mais de 5 (Cinco) anos.....	30%	120.000/unid	122.000/unid	125.000/unid
	- <i>Outros, unicamente com motor de pistão, de ignição por faísca (centelha):</i>				
<b>8704.31</b>	<b>-- De peso bruto (em carga máxima*) não superior a 5 toneladas:</b>				
8704.31.10	---- De cabine dupla e caixa aberta, novos e usados até 5 (Cinco) anos.....	25%			

TABELA DE TAXAS DO IMPOSTO SOBRE CONSUMOS ESPECÍFICOS - ICE					
Código	Designação das Mercadorias	Advalorem (%)	Taxa 2023 (MT)	Taxa 2024 (MT)	Taxa 2025 (MT)
8704.31.20	--- De cabine dupla e caixa aberta, usados com mais de 5 (Cinco) anos.....	30%	85.000/unid	87.000/unid	90.000/unid
<b>87.11</b>	<b>Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais.</b>				
8711.30.00	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250cm3 mas não superior a 500 cm3.....	15%			
8711.40.00	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500cm3 mas não superior a 800 cm3.....	30%			
8711.50.00	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800cm3.....	30%			
8711.90.00	-- Outras.....	30%			
<b>87.16</b>	<b>Reboques e semi-reboques para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsores; suas partes.</b>				
8716.10.00	- Reboques e semi-reboques para habitação ou para acampar, do tipo caravana.....	15%			
<b>88.01</b>	<b>Balões e dirigíveis; planadores, asas voadoras e outros veículos aéreos não concebidos para propulsão com motor.</b>				
8801.00.10	- Planadores e asas voadoras.....	30%			
8801.00.20	- Para o transporte de pessoas.....	30%			
8801.00.30	- Para publicidade.....	30%			
8801.00.90	-Outros.....	30%			
<b>89.03</b>	<b>lates e outros barcos e embarcações de recreio ou de desporto; barcos a remos e canoas.</b>				
	- Outros:				
	- <i>Barcos insufláveis, mesmo com casco rígido:</i>				
8903.11.00	-- Equipados com um motor ou concebidos para comportá-lo, de peso sem carga (vazio) sem motor não superior a 100 kg .....	30%			
8903.12.00	--Não concebidos para serem utilizados com um motor e de peso sem carga (vazio) não superior a 100 kg .....	30%			
8903.19.00	-- Outros .....	30%			
	- <i>Barcos à vela, excepto os insufláveis, mesmo com motor auxiliar:</i>				
8903.21.00	-- De comprimento não superior a 7,5 m .....	25%			
8903.22.00	-- De comprimento superior a 7,5 m, mas não superior a 24 m .....	25%			
8903.23.00	-- De comprimento superior a 24 m .....	25%			
	- <i>Barcos a motor, excepto as insufláveis, não equipados com motor fora de borda:</i>				
8903.31.00	-- De comprimento não superior a 7,5 m .....	25%			
8903.32.00	-- De comprimento superior a 7,5 m, mas não superior a 24 m .....	25%			
8903.33.00	-- De comprimento superior a 24 m .....	25%			
	- <i>Outros:</i>				
8903.93.00	-- De comprimento não superior a 7,5 m .....	25%			
8903.99.00	-- Outros .....	30%			
<b>93.02.00.00</b>	<b>Revólveres e pistolas, excepto os das posições 93.03 ou 93.04.....</b>	30%			
<b>93.03</b>	<b>Outras armas de fogo e aparelhos semelhantes que utilizem a deflagração da pólvora (por exemplo: espingardas e carabinas de caça, armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca, pistolas lança-foguetes e outros aparelhos concebidos apenas para lançar foguetes de sinalização, pistolas e revólveres para tiro sem bala, pistolas de êmbolo cativo para abater animais, canhões lança-amarras).</b>				
9303.10.00	- Armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca.....	30%			
9303.20.00	- Outras espingardas e carabinas de caça ou de tiro ao alvo, com pelo menos um cano liso.....	30%			
9303.30.00	- Outras espingardas e carabinas de caça ou de tiro ao alvo.....	30%			

TABELA DE TAXAS DO IMPOSTO SOBRE CONSUMOS ESPECÍFICOS - ICE					
Código	Designação das Mercadorias	Advalorem (%)	Taxa 2023 (MT)	Taxa 2024 (MT)	Taxa 2025 (MT)
9303.90.00	- Outros .....	30%			
9304.00.00	- Outras armas (por exemplo: espingardas, carabinas e pistolas, de mola de ar comprimido ou de gás, cassetetes), excepto as da posição nº 93.07.	30%			
<b>93.06</b>	<b>Bombas, granadas, torpedos, minas, mísseis, cartuchos e outras munições e projecteis, e suas partes, incluindo os zagalotes, chumbos de caça e buchas para cartuchos.</b>				
9306.21.00	-- Cartuchos .....	20%			
<b>95.04</b>	<b>Consolas e máquinas de jogos de vídeo, jogos de salão, incluindo os jogos com motor ou outro mecanismo, os bilhares, as mesas especiais para jogos de casino e os jogos de pinos (balizas*) automáticos (boliche), os jogos que funcionem por introdução de moedas, notas (papéis-moeda), cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento</b>				
9504.20.00	- Bilhares de qualquer espécie e seus acessórios .....	20%			
9504.30.00	- Outros jogos que funcionem por introdução de moedas, notas, (papéis-moeda), cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento, excepto os jogos de pinos (balizas*) automáticos (boliche).....	20%			
9504.40.00	- Cartas de jogar .....	20%			
9504.50.00	- Consolas e máquinas de jogos de vídeo, excepto os classificados na Subposição 9504.30.....	20%			
9504.90.00	- Outros .....	20%			
<b>97.01</b>	<b>Quadros, pinturas e desenhos, feitos inteiramente à mão, excepto os desenhos da posição nº 49.06 e os artigos manufacturados decorados à mão; colagens, mosaicos e quadros decorativos semelhantes.</b>				
	- Com mais de 100 anos:				
9701.21.00	- Quadros, pinturas e desenhos.....	30%			
9701.22.00	-- Mosaicos.....	30%			
9701.29.00	-- Outros.....	30%			
	- Outros:				
9701.91.00	- Quadros, pinturas e desenhos.....	30%			
9701.92.00	-- Mosaicos.....	30%			
9701.99.00	-- Outros.....	30%			
<b>97.02</b>	<b>Gravuras, estampas e litografias, originais</b>				
9702.10.00	-- Com mais de 100 anos.....	30%			
9702.90.00	-- Outros.....	30%			
<b>97.03</b>	<b>Produções originais de arte estatutuária ou de escultura, de quaisquer matérias</b>				
9703.10.00	-- Com mais de 100 anos.....	30%			
9703.90.00	-- Outros.....	30%			
<b>97.05</b>	<b>Colecções e peças de colecção que apresentam um interesse arqueológico, etnográfico, histórico, zoológico, botânico, mineralógico, anatómico, paleontológico ou numismático.</b>				
9705.10.00	- Colecções e peças de colecção que apresentam um interesse arqueológico, etnográfico ou histórico.....	30%			
	- Colecções e peças de colecção que apresentam um interesse zoológico, botânico, mineralógico, anatómico ou paleontológico:				
9705.22.00	-- Espécies extintas ou ameaçadas de extinção, e suas partes.....	30%			
9705.29.00	-- Outras.....	30%			
	-- Colecções e peças de colecção que apresentam um interesse numismático:				
9705.31.00	-- Com mais de 100 anos.....	30%			
9705.39.00	-- Outras.....	30%			

TABELA DE TAXAS DO IMPOSTO SOBRE CONSUMOS ESPECÍFICOS - ICE					
Código	Designação das Mercadorias	Advalorem (%)	Taxa 2023 (MT)	Taxa 2024 (MT)	Taxa 2025 (MT)
97.06	Antiquidades com mais de 100 anos				
9706.10.00	- Com mais de 250 anos.....	30%			
9706.90.00	- Outras.....	30%			

**1 - Método específico por teor de açúcar: Taxa (ICE) = 0,0133Mt/gr(100 ml)**

ICE = Tx. X teor de açúcar contido em 100 ml X Qdt.(litros)

Exemplo:

Qtd. Litros (refresco) = 100cx x 24unid x 250ml = 600.000ml = 600.000ml/1000ml = 600 Litros.

Teor de açúcar contido em 100 ml = 10,6 gr /100ml

ICE = 0,0133Mt/gr.(100ml) X 10,6 g/(100ml) X 10 = 1.41 Mt/litro ou 1.41 x 600 L = 845,88 Mt

**2 - Método específico por teor de álcool: Taxa (ICE) Cerveja = 423 Mt/Litro Alc. 100%**

ICE = Taxa (ice) X Qdt (litros) X Teor de álcool contido num litro

Exemplo:

Qtd Litros = 500 Cx X 12 x 550ml = 3.300.000 ml/1000ml= 3.300L

Teor de álcool contido num litro = 4,5% Vol ou 0,045

ICE = 423Mt/Litro Alc. 100% X 3.300L X 0,045 Litro Alc. 100% = 62.815,50 MT

**3 - Método específico por teor de álcool: Taxa(ice) vinho = 610 Mt/Litro Alc. 100%**

ICE = Taxa (ice) X Qdt (litros) X Teor de álcool contido num litro

Exemplo:

Qtd Litros = 900Cx X 6 x 750ml = 4.050.000 ml/1000ml= 4.050L

Teor de álcool contido num litro = 0,14

ICE = 610Mt/ Litro Alc. 100% X 4050L X 0,14 Litro Alc. 100% = 345.870,00 MT

**4 - Método específica por teor de álcool: Taxa(ice) espirituosa = 455 Mt/Litro Alc. 100%**

ICE = Taxa (ice) X Qdt (litros) X Teor de álcool contido num litro

Exemplo:

Qtd Litros = 1200 x 12 x 750ml = 10.800.000 ml/1000ml= 10800L

Teor de álcool contido num litro = 0,40

ICE = 455Mt/ Litro Alc. 100% X 10.800L X 0,40 Litro Alc. 100% = 1,965,600,00 MT

**5 - Método específico por unidade/litro/kg:**

Multiplicar a Taxa pelas quantidades na unidade de tributação (Unidade, litro ou Quilograma)

Preço — 2390,00 MT